



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003825-10.2021.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ANDRE BUENO DE OLIVEIRA, é agravado FERNANDO MENDONÇA SARTORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 1003825-10.2021.8.26.0127/50000

Comarca: Foro de Carapicuíba — 3ª Vara Cível.

Agravante(s): André Bueno de Oliveira.

Agravado(s): Fernando Mendonça Sartorato.

Voto n. 43.974

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão colegiada. Não cabimento. Exegese dos arts. 994, inc. III c/c 1.021 do CPC e art. 253 do RITJSP. Princípio da taxatividade recursal. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra o V. Acórdão (fls. 370/374), de relatoria da Douta Des. Cristina Zucchi, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Aduz que o recurso é interposto contra a decisão monocrática que, sem prévia apreciação do pedido de parcelamento, declarou deserto o recurso. Afirma que o parcelamento das custas processuais é instituto previsto no art. 98, § 6º do CPC e que pode ser deduzido independentemente da concessão da gratuidade da justiça, sendo suficiente a demonstração da onerosidade do recolhimento integral. Alega que foram feridos princípios constitucionais e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Marque-se que o agravante se insurge contra o V. Acórdão pelo qual o colegiado não conheceu do recurso de apelação. A decisão está assim ementada, *verbis*:

**“COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA AQUÁTICA.
AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO POR VÍCIO
REDIBITÓRIO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

HIPÓTESE EM QUE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ HAVIA SIDO INDEFERIDO, TENDO O APELANTE REFORMULADO O PLEITO AO INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO. HIPÓTESE EM QUE A PARTE INTERESSADA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO, FORMULANDO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTO COMPROVANDO A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO VERIFICADA. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024. Recurso de apelação não conhecido, com observação, de ofício”.

Contudo, é incabível a interposição de agravo interno em face de decisão colegiada, consoante exegese dos artigos 994, inc. III c/c 1.021 do CPC e art. 253 do RITJSP, *verbis*:

*“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
(...)
III – agravo interno”.*

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte” (RITJSP).

Com efeito, o recurso fora oposto contra decisão colegiada, hipótese na qual não há previsão legal, sendo, portanto, inadmissível ante o princípio da taxatividade recursal.

Marque-se que o propósito da via recursal eleita

é, justamente, submeter a decisão monocrática do relator à apreciação do órgão colegiado.

Evidentemente, o recurso não pode ser admitido quando a matéria já foi objeto de pronunciamento judicial pela turma julgadora, como na hipótese.

Nesse sentido, são os seguintes V. Arestos deste E. TJSP, *verbis*:

“AGRAVO INTERNO. Interposição em face de acórdão proferido em sede de apelação. Não se conhece de recurso de agravo interposto em face de decisão colegiada. Inadmissibilidade do recurso teratológico. Precedentes Recurso não conhecido” – (Agravo Interno nº. 1027167-83.2018.8.26.0053/50000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, j. em 11.06.2019).

“Agravo interno. Interposição contra acórdão. Descabimento. Artigo 1.021 do CPC. Erro grosseiro manifesto. Recurso não conhecido” – (Agravo Interno nº. 1004479-83.2018.8.26.0003/50001, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ARANTES THEODORO, j. em 07.06.2019).

“AGRAVO INTERNO. Turma Julgadora que, em decisão unânime, negou provimento a agravo de instrumento. Parte então agravante que interpôs agravo interno contra o v. acórdão. Agravo interno manifestamente inadmissível. Inteligência do art. 1021 do CPC/2015. Recurso ora interposto cabível somente contra decisões proferidas exclusivamente pelo relator. RECURSO NÃO CONHECIDO” – (Agravo Interno nº. 2194240-28.2018.8.26.0000/50000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JONISE SACCHI DE OLIVEIRA, j. em 06.06.2019).

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra Acórdão de órgão colegiado – Inadmissibilidade - Recurso cabível apenas contra decisão monocrática, com fulcro no Art. 932, III e Art. 1.021, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal - Prejudicada a apreciação das questões trazidas pelos agravantes -

Aplicação de multa de 1% do valor da causa - Recurso não conhecido – (Agravado Interno nº. 2260384-81.2018.8.26.0000/50000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, j. em 07.06.2019).

“AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra decisão colegiada – Descabimento – Inteligência do disposto no art. 1.021, do CPC, e art. 253, do Regimento Interno desta Corte – Ausência de dúvida fundada – Princípio da fungibilidade recursal inaplicável – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, com imposição de multa e observação” – (Agravado Interno nº 2215934-48.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. MIGUEL BRANDI, j. em 26/01/2022).

“Agravado Interno – Inadequação do recurso contra decisão colegiada – Recurso não conhecido” – (Agravado Interno nº 1008287-34.2020.8.26.0001/50001, Rel. Des. LUIZ MÁRIO GALBETTI, j. em 21/01/2022).

“AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão colegiada. Descabimento. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso não conhecido, por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do CPC, com aplicação de multa” – (Agravado Interno nº. 2267997-55.2018.8.26.0000/50002, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ RUBENS DE QUEIROZ GOMES, j. em 07.06.2019).

Colhe-se, também, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão. 2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo

interno não conhecido” – (STJ, 4.ª Turma, AgInt. no AgInt. no AREsp. n.º 488.243/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 09.05.2017).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ). 2. Nos termos do art. 1.021, caput, do novo Código de Processo Civil, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, constituindo erro grosseiro sua interposição contra decisão colegiada. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa” – (STJ 4.ª Turma AgInt. no AgInt. no AREsp n.º 869.220/RS Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 20.04.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. A interposição de recurso manifestamente incabível (Agravo Interno contra decisão colegiada da Corte local, de julgamento da Apelação) não interrompe o prazo para outros recursos. 2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016. 3. Recurso Especial não conhecido” – (STJ 2.ª Turma REsp n.º 1.650.795/SC Rel. Min. HERMAN BENJAMIN j. 09.03.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. 1. A interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido” – (STJ 2.ª Turma AgInt. no AgInt. no AREsp n.º 918.299/MG Rel. Min. OG FERNANDES j. 16.02.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO RECURSO CONTRA MANIFESTAÇÃO

DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. À luz do princípio da taxatividade, não é cabível agravo regimental contra manifestação do órgão colegiado, pois ausente a previsão legal a amparar o meio de impugnação ora utilizado. A propósito: 'O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte' (AgRg no REsp 934.046/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/11/2008).

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" - (AgRg no AgRg no AREsp 427.348/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/03/2014).

Por derradeiro, ressalte-se não ser aplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro inescusável, inexistindo na doutrina e jurisprudência qualquer dúvida sobre o descabimento do recurso manejado.

Por esses fundamentos, liminarmente, não conheço do agravo interno.

RÔMOLO RUSSO
Relator